Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus
0056322-30.2026.8.19.0000

Impetrante	:	DR. ROGÉRIO CARVALHO DA CONCEIÇÃO.
Paciente 1	:	P. R. L. DE S. M.
Paciente 2	:	W. M. DOS S.
Aut. Coatora	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.
Vítima	:	VÍTIMA

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXTRAVIO DE MÍDIA AUDIOVISUAL. CERTIDÃO DE PRECLUSÃO RETIFICADA E DESIGNAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA REVOGADA PELO JUÍZO ANTES DA IMPETRAÇÃO DESTE HABEAS CORPUS. PEDIDO DE NULIDADE PREJUDICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios, praticados na ação penal de competência do Tribunal do Júri nº 0000190-30.2014.8.19.0078, na qual os pacientes foram pronunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

2. O impetrante sustentou a existência de nulidade da certidão de preclusão e dos atos dela decorrentes, por ausência de intimação válida da defesa técnica acerca da decisão (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), que indeferiu o pedido relativo ao extravio de mídia audiovisual e requereu diligências de localização, recuperação, preservação ou reconstrução do arquivo.

3. Antes da impetração, o Juízo de origem retificou a certidão de preclusão, revogou a designação da sessão plenária, retirou o feito de pauta e determinou nova intimação da defesa técnica, publicada em data de 25 de agosto de 2026, com a indicação nominal dos acusados e Advogados constituídos.

4. A medida liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou informações. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem e pela prejudicialidade do pedido de declaração de nulidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 08/10/2026 18:36:42
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. A questão em discussão consiste em saber (i) se subsiste interesse processual no pedido de declaração de nulidade da certidão de preclusão e dos atos subsequentes, após a retificação e a revogação promovidas pelo próprio Juízo de origem; e (ii) se o indeferimento das diligências relativas à mídia audiovisual extraviada configura constrangimento ilegal apto a obstar a submissão dos pacientes ao Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A nova certidão (e-doc. 000949 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) retificou a anterior (e-doc. 000939 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) para declarar que não houve preclusão da decisão (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), por ausência de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

7. A decisão judicial (e-doc. 000950 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) revogou a ordem anteriormente determinada (e-doc. 000942 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), retirando o processo da pauta de sessão plenária e determinando a correta intimação da defesa técnica, cumprida mediante publicação disponibilizada em data de 24 de agosto de 2026 e publicada no dia seguinte, na forma do artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

8. Desfeito o ato impugnado pela própria autoridade apontada como coatora, e antes da impetração deste Habeas Corpus, falta interesse processual quanto ao pedido de declaração de nulidade, que se julga prejudicado por perda de objeto.

9. O Habeas Corpus pressupõe constrangimento ilegal atual ou ameaça iminente, demonstrados por prova pré-constituída, e não se presta ao controle de atos processuais já desconstituídos.

10. A decisão judicial impugnada está devidamente motivada (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), tendo o Magistrado de primeiro grau, destinatário da prova, indeferido o requerimento por considerar que o extravio da mídia não suprime os demais elementos que lastrearam o juízo de admissibilidade da acusação quando da prolação da sentença de pronúncia.

11. O rompimento da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, cabendo ao julgador de piso sopesar o vício com os demais elementos produzidos e a declaração de nulidade depende da demonstração de um prejuízo concreto, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

12. O prejuízo alegado é hipotético e a mídia não localizada não integrará o acervo submetido ao Colendo Conselho de Sentença, não podendo ser oposta aos pacientes, sendo lícito à defesa técnica explorar a sua ausência em plenário.

13. A decisão de pronúncia foi proferida em data de 10 de outubro de 2016 e confirmada em recurso em sentido estrito, estando, nessa acepção, acobertada

pela preclusão e não se pode, em vista disso, reabrir pela superveniência da indisponibilidade de um dos elementos de prova que a lastrearam.

14. A valoração do acervo probatório, inclusive a ponderação sobre o significado da ausência de um elemento de prova, compete ao Colendo Conselho de Sentença, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

15. Regularizada a intimação e reaberto o prazo, a defesa técnica dispõe da via ordinária para impugnar a decisão (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) e renovar o requerimento de diligências perante o Juiz presidente do Tribunal do Júri, na forma do artigo 423, inciso I, do Código de Processo Penal, inexistindo, dessa forma, a supressão de oportunidade defensiva.

16. Não se constatou ilegalidade manifesta, teratologia ou deficiência de fundamentação apta a ensejar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Pedido de declaração de nulidade prejudicado e ordem denegada na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. XXXVIII, LIV, LV e LXVIII, e art. 93, inc. IX; CPP, arts. 158-A a 158-F, 370, § 1º, 413, 414, 422, 423, inc. I, 497, inc. XI, e 563.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, Súm. 523; **STJ**, HC nº 653.515/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.11.2021, AgRg no AREsp nº 1.847.296/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 22.06.2021, AgRg no RHC nº 218.777/MT, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª Turma, j. 29.04.2026, Jurisprudência em Teses, edição nº 36, tese nº 5 e edição nº 69, tese nº 15.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0056322-30.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante o doutor Rogério Carvalho da Conceição, como pacientes Paulo Ricardo Linhares de Souza Mendes e Washington Marques dos Santos e como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **JULGAR PREJUDICADO** o pedido de declaração de nulidade da certidão de preclusão e dos atos subsequentes e, na parte conhecida, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Relatório

O Advogado, acima nominado, impetrou o presente pedido de ordem por habeas corpus em favor de Paulo Ricardo Linhares de Souza Mendes e Washington Marques dos Santos, aduzindo, na sua peça de interposição, em síntese, que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios.

Narrou o impetrante que os pacientes respondem à ação penal nº 0000190-30.2014.8.19.0078, de competência do Tribunal do Júri, na qual foram pronunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, e que, no curso da preparação da sessão plenária, constatou-se o extravio de mídia audiovisual relacionada à prova do fato.

Sustentou o impetrante que a decisão, que indeferiu o pedido defensivo relativo à perda da mídia (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), não lhe foi regularmente comunicada, de modo que a certidão de preclusão (e-doc. 000939 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) e os atos dela derivados, entre os quais a designação da sessão plenária (e-doc. 000942 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), estariam maculados de nulidade.

Requereu, em sede liminar, o sobrestamento integral do processo de origem e, no mérito, a declaração de nulidade da certidão de preclusão e dos atos subsequentes, a regular intimação da defesa acerca da decisão (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), com reabertura do prazo e a realização de diligências destinadas à localização, recuperação, preservação ou reconstrução da mídia audiovisual.

Este processo veio distribuído a este Relator, por prevenção, em data de 26 de agosto de 2026, consoante consta do Termo de Distribuição (e-doc. 000027).

Despacho proferido por este Relator, que solicitou as informações à autoridade apontada como coatora (e-doc. 000028).

As informações foram prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios (e-doc. 000033).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Decisão proferida por este Relator, que indeferiu a medida liminar requerida pelo impetrante e, na mesma oportunidade, determinou o encaminhamento destes autos à Procuradoria de Justiça (e-doc. 000038).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer, opinou pela denegação da ordem e, quanto ao pedido de declaração de nulidade da certidão de preclusão e dos atos subsequentes, pelo reconhecimento da sua prejudicialidade (e-doc. 000043).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

Voto

O impetrante, em suas ponderações fáticas, dirigiu o seu inconformismo contra a certidão de preclusão (e-doc. 000939 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) e, igualmente, contra os atos que dela derivaram, entre os quais a designação da sessão plenária (e-doc. 000942 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), ao argumento de que a defesa judicial não fora regularmente intimada da decisão (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078).

O impetrante também abarcou a compreensão contrária ao próprio conteúdo da decisão com a qual não houve intimação e que indeferiu o pedido defensivo relacionado ao extravio da mídia audiovisual (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), pretendendo-se, nessa linha, a realização de diligências destinadas à localização, recuperação, preservação ou reconstrução do arquivo perdido.

As informações foram regularmente prestadas pela autoridade apontada como coatora (e-doc. 000033) e revelaram que a controvérsia relativa à intimação foi integralmente resolvida no âmbito do próprio Juízo de origem, e antes mesmo do ajuizamento deste *Writ*.

Com efeito, após a petição defensiva questionando os fatos (e-doc. 000944 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), o cartório lançou nova certidão (e-doc. 000949 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

> Certifico, em atenção à manifestação de fls. 944/948, que retifico a certidão de fl. 939, para constar que não ocorreu a preclusão da decisão de fl. 933, tendo em vista que não houve publicação no DJERJ da referida decisão. Assim, sendo o que cabia informar, remeto os autos à d. conclusão.

Na sequência, sobreveio a decisão judicial (e-doc. 000951 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), datada de 19 de agosto de 2026, com o seguinte teor:

> Considerando a certidão de fl. 949, revogo o comando de fl. 942 e retiro a sessão de pauta.
>
> Intime-se corretamente a Defesa sobre a decisão de fl. 933.
>
> Com a ocorrência da preclusão, voltem-me.

Cumprindo essa determinação, a decisão (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, com disponibilização em 24 de agosto de 2026 e publicação em 25 de agosto de 2026, constando da respectiva certidão, como destinatários, os pacientes e os Advogados Ricardo Braga de Oliveira, OAB/RJ nº 83.134, e Rogério Carvalho da Conceição, OAB/RJ nº 142.150 (e-doc. 000001 do anexo 1).

Vê-se, pois, que o ato de comunicação se aperfeiçoou na forma exigida pelo artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, com a indicação nominal dos acusados e do defensor constituído, precisamente o que a impetração reclamava.

A assimetria que antes existia, porquanto o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro fora cientificado da decisão em 13 de julho de 2026 sem que a defesa técnica o tivesse sido, foi corrigida pelo próprio Juízo de primeiro grau.

O quadro é, portanto, de desfazimento do ato impugnado pela autoridade apontada como coatora.

A certidão de preclusão foi retificada, a designação da sessão plenária foi revogada, o feito foi retirado de pauta e a intimação foi renovada com observância da forma legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não subsiste, assim, o interesse processual que sustentasse o pedido de declaração de nulidade.

Declarar nulo aquilo que já não produz efeitos seria providência destituída de utilidade e o Habeas Corpus, por sua natureza, pressupõe constrangimento ilegal atual ou ameaça iminente, demonstrados por prova pré-constituída, o que, como se viu, é inexistente neste momento.

Importante registrar, que esse desfazimento é anterior à impetração, ocorrida em data de 26 de agosto de 2026, e foi expressamente narrado na própria petição inicial.

O impetrante, ao ajuizar o *Writ*, já dispunha da informação de que a certidão fora retificada, a pauta desfeita e a intimação renovada.

Nessa medida e em consonância com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, impõe-se julgar prejudicado o pedido de declaração de nulidade da certidão de preclusão (e-doc. 000939 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) e dos atos subsequentes que dela dependiam, notadamente a designação da sessão plenária (e-doc. 000942 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078).

Superada essa questão, remanesce a pretensão dirigida ao conteúdo da decisão (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) e ao pedido de diligências relativas à mídia audiovisual extraviada.

Essa parcela da argumentação trazida com o impetrante não foi alcançada pela correção promovida no Juízo primevo e, por isso, deve ser conhecida e enfrentada.

O Habeas Corpus, contudo, não comporta revolvimento aprofundado do conjunto probatório e, tampouco, substituição do juiz natural na condução da instrução criminal.

Presta-se então ao reconhecimento de ilegalidade manifesta, teratologia, ausência ou deficiência de fundamentação e flagrante constrangimento ilegal.

Nesse sentido, orienta o excelso Superior Tribunal de Justiça, ao assentar que o Habeas Corpus é ação de rito célere e de cognição sumária, inadequada para alegações que demandem o revolvimento de provas (Jurisprudência em Teses, edição nº 36, tese nº 5). Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 5. O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária, inadequada para a analisar alegações relativas à absolvição, que demandam o revolvimento de provas.
> Julgados: AgRg no REsp 2186412/RS, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 27/05/2025; ; AgRg no HC 948546/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 09/05/2025; ; AgRg no HC 939517/RJ, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 07/05/2025; ; HC 948003/MT, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 17/12/2024; ; AgRg no RHC 202855/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2024; ; AgRg no HC 898886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2024

Fixada essa premissa, cabe então examinar a decisão impugnada e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), cujo teor é o seguinte:

> Acolho o parecer ministerial de fl. 931 e o adoto como integral razão de decidir. No ponto, além da ocorrência da preclusão da decisão de pronúncia há tempos, o desaparecimento da mídia não apaga todos os elementos que levaram o juízo a reconhecer a viabilidade da acusação. Ademais, a análise aprofundada do valor das provas, inclusive da ausência da referida mídia, será matéria de competência exclusiva do Conselho de Sentença. Logo, indefiro o pleito defensivo. Ciência às partes. Preclusa, voltem-me para designação da sessão.

A motivação, ainda que concisa, é suficiente e aderente ao caso concreto.

O magistrado, destinatário da prova, indeferiu o requerimento por entender que o desaparecimento da mídia não suprime os demais elementos que conduziram ao juízo de admissibilidade da acusação e que a apreciação do peso de cada prova, inclusive da ausência daquela, compete exclusivamente ao Colendo Conselho de Sentença.

Há, nessa construção, ideação que vem explicitada e conclusão dela derivada, o que satisfaz a exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não se divisa, porém, vício que se possa qualificar de teratológico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Preclusa a decisão de pronúncia e encaminhados os autos ao juiz presidente do Tribunal do Júri, compete a este deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas em plenário, ordenando as diligências que reputa como necessárias para sanar eventuais nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, na forma do artigo 422 e artigo 423, inciso I, do Código de Processo Penal.

Trata-se de juízo de necessidade, que se exerce de modo motivado e que, por isso mesmo, não se confunde com arbítrio.

O excelso Superior Tribunal de Justiça tem reiterado essa compreensão, registrando que o Juiz, como destinatário final da prova, pode indeferir de forma fundamentada a produção de diligências, sem que disso decorra cerceamento de defesa. Vejamos:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual pleiteava a defesa a realização de perícia indireta para constatar marcas de lesões corporais no querelado, confrontando-as com vídeo constante nos autos, e a suspensão do feito até a conclusão de inquérito policial relacionado.
2. A decisão agravada indeferiu o pedido de produção de prova pericial e de suspensão do feito, fundamentando-se na discricionariedade técnica do magistrado quanto à condução da fase instrutória, especialmente no que se refere à pertinência, necessidade e admissibilidade da produção de provas, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
3. A defesa alegou cerceamento de defesa e nulidade absoluta pelo indeferimento da prova, argumentando que a preclusão não se aplicaria em casos de nulidade absoluta e que a negativa da perícia impossibilitaria a produção de prova essencial ao contraditório e à ampla defesa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da produção de prova pericial requerida pela defesa configura cerceamento de defesa e nulidade absoluta, afastando a preclusão temporal e consumativa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O magistrado é o destinatário final da prova e pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que considerar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, conforme o princípio do livre convencimento motivado.
6. No caso, o indeferimento da prova pericial foi justificado pela ausência de demonstração inequívoca de relevância da prova e pela inexistência de requerimento da diligência no momento oportuno, configurando preclusão temporal e consumativa.
7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, salvo situações excepcionalíssimas, o indeferimento de diligências requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente fundamentado, oque compreende o caso dos autos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O magistrado, como destinatário final da prova, pode indeferir a produção de provas que considerar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.
2. A ausência de requerimento de diligência no momento oportuno configura preclusão temporal e consumativa, salvo em casos de nulidade absoluta devidamente demonstrada.
3. O indeferimento de diligências requeridas pela defesa, quando devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa, salvo em situações excepcionalíssimas.
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 396-A.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019; STJ, AgRg no HC n. 994.137/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025; STJ, AgRg no RHC n. 225.264/RJ, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025.
(AgRg no RHC n. 218.777/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.) (grifos nossos)

A preocupação do impetrante com o desaparecimento de elemento de prova merece consideração e não seria correto tratá-la como questão menor.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu no Código de Processo Penal a disciplina da cadeia de custódia, nos artigos 158-A a 158-F, justamente para assegurar a rastreabilidade e a integridade dos vestígios.

O extravio de material probatório sob guarda estatal é fato que reclama explicação e, sempre que possível, reparação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ocorre que a consequência jurídica do rompimento da cadeia de custódia não é a nulidade automática do processo.

O excelso Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema, assentou que as irregularidades relativas à cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo Magistrado em conjunto com todos os demais elementos produzidos na instrução, podendo conduzir a desfechos processuais diversos conforme as peculiaridades do caso. Vejamos:

STJ

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio:
reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".
5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.
6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.
7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.
9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.
10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei).
12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.
13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena.
15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação.
(HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

No mesmo caminho, a declaração de nulidade reclama prova do prejuízo efetivo, por força do artigo 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*.

Ilustra-se com o precedente abaixo retratado:

STJ

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).

> 2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito.
> 3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta nos 1050 maços apreendidos.
> 4. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no AREsp n. 1.847.296/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)**

Ademais, a Súmula nº 523[1] do excelso Supremo Tribunal Federal segue a mesma direção ao condicionar a anulação, na hipótese de deficiência de defesa técnica, à prova de prejuízo para o acusado.

E aqui reside o ponto decisivo desta ação constitucional de Habeas Corpus.

O prejuízo que se fez invocado é, no atual estado do feito, hipotético.

[1] **Súmula 523**
Aprovação: 03/12/1969
Ramo do Direito: Processual Penal
Enunciado
No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

A mídia não localizada não integrará o acervo submetido ao Colendo Conselho de Sentença e, por isso mesmo, não poderá ser utilizada contra os pacientes.

A situação processual que daí resulta não os desfavorece, sendo claro que para a defesa é lícito, em plenário, explorar a ausência do registro audiovisual, demonstrar que o aparelho estatal não conseguiu preservar aquilo que dizia existir e extrair desse fato as consequências que reputar úteis à formação do convencimento dos jurados.

A plenitude de defesa, assegurada pela regra do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, é exercida também, e sobretudo, por esse caminho.

Não se pode, ademais, presumir que o conteúdo do arquivo fosse favorável à defesa técnica e, igualmente, não se pode presumir o contrário.

O que dele se sabe, pelos elementos destes autos, é que o vídeo foi mencionado nos relatos policiais.

Qualquer juízo sobre a sua aptidão para alterar o resultado do julgamento demandaria conjectura e conjectura não constitui fundamento idôneo de decisão judicial.

Também não prospera a pretensão de que esta Corte Estadual determine, por esta via, a realização de diligências de localização, recuperação ou reconstrução do arquivo.

As informações dão conta de que o Juízo de origem determinou buscas em mais de uma oportunidade, que foram lavradas certidões cartorárias (e-doc. 000840 e 000898 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) atestando a não localização após intensa procura na serventia e que o Ministério Público Estadual diligenciou junto à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, sem obter resposta quanto ao armazenamento.

Houve, portanto, atividade estatal de busca e não inércia.

A insistência em novas providências, sem a indicação concreta de fonte ainda não consultada, converteria a diligência em pesquisa de resultado incerto e duração indefinida, em prejuízo da própria razoável duração do processo, que já tramita desde 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Convém anotar que o pedido formulado perante o Juízo de origem, e indeferido pela decisão judicial (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), tinha por objeto a impronúncia dos pacientes, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, ao argumento de insuficiência probatória decorrente da perda da mídia.

Sucede que os pacientes foram pronunciados em data de 10 de outubro de 2016 (e-doc. 000557 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) e a decisão em questão foi mantida por acórdão proferido em recurso em sentido estrito interposto pela defesa técnica (e-doc. 000626 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), conforme noticiam as informações e a própria petição inicial.

O juízo de admissibilidade da acusação, que segundo o artigo 413 do Código de Processo Penal se contenta com a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, encontra-se acobertado pela preclusão e não se reabre pela superveniente indisponibilidade de um dos elementos que o lastrearam.

Nessa linha, o excelso Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as nulidades existentes na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão (Jurisprudência em Teses, edição nº 69, tese nº 15). Vejamos

STJ

15. As nulidades existentes na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão.
Julgados: AgRg no RHC 065111/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 03/05/2016; HC 346587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/04/2016; RHC 037749/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 17/03/2016; RHC 058491/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 23/09/2015;
(Vide Informativo de Jurisprudência N. 377)

Acresça-se a isso, que a norma do artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “c” e “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a soberania dos veredictos e reserva ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A valoração do acervo probatório, inclusive a ponderação sobre o significado da ausência de um elemento de prova, pertence ao Conselho de Sentença.

Subtrair dos jurados essa apreciação, por força de decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça e em sede de Habeas Corpus, importaria em verdadeira supressão de competência constitucional.

Os julgados trazidos pelo impetrante, embora corretamente identificados, não socorrem a sua pretensão no estado atual do feito.

Os precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal relativos à ausência de intimação do Advogado constituído pressupõem situação na qual a falta de comunicação efetivamente suprimiu a oportunidade de atuação defensiva, impedindo a prática do ato ou a sustentação oral.

Não é o que se verifica aqui.

A irregularidade foi reconhecida e desfeita pelo próprio Juízo primevo, com renovação do ato e devolução integral do prazo, de sorte que nenhuma oportunidade defensiva restou suprimida.

O precedente relativo à não disponibilização integral de dados extraídos de dispositivos eletrônicos cuida de hipótese diversa, em que o material existia e era retido, negando-se à defesa técnica o acesso ao que estava em poder do Estado.

Aqui, o material não mais existe, e a sua inexistência opera em desfavor da acusação, que dele não poderá se valer e não em desfavor dos pacientes.

Por fim e não menos relevante, a defesa não se encontra desamparada.

Com a intimação regularizada em data de 25 de agosto de 2026, abriu-se prazo para que se manifeste sobre a decisão (e-doc. 000933 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078) perante o Juiz natural, que poderá reapreciar a matéria à luz de eventuais elementos novos.

A própria Procuradoria de Justiça destacou essa circunstância ao consignar que a defesa técnica poderá pleitear ao Juízo novo pronunciamento acerca do pedido, já que não houve preclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Soma-se a isso que, na fase de preparação do plenário, o artigo 423, inciso I, do Código de Processo Penal, faculta ao Juiz presidente ordenar as diligências necessárias ao esclarecimento de fato que interesse ao julgamento, de sorte que o requerimento poderá ser renovado e apreciado no momento próprio.

E mesmo instalada a sessão de julgamento, a norma do artigo 497, inciso XI, do Código de Processo Penal, atribui ao Juiz presidente a determinação das diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

A existência de caminho ordinário idôneo reforça a inadequação do Habeas Corpus para antecipar a discussão ora judicialização.

Registra-se, ainda, que não há notícia, nestes autos, de nova designação de sessão plenária após a revogação da decisão (e-doc. 000942 dos autos do processo nº 0000190-30.2014.8.19.0078), o que afasta a urgência invocada na petição inicial e confirma o acerto do indeferimento da medida liminar.

Do exame realizado não emerge ilegalidade manifesta, teratologia ou deficiência de fundamentação que autorize a intervenção desta Corte Estadual, inclusive, de ofício.

O que se tem verdadeiramente é a prolação de uma decisão judicial motivada, proferida pelo Juiz natural, nos limites da sua competência, e um vício de comunicação processual que foi identificado e corrigido pelo próprio órgão judicial antes mesmo da impetração deste Habeas Corpus.

A conta de tais dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de **JULGAR PREJUDICADO** o pedido de declaração de nulidade da certidão de preclusão e dos atos subsequentes e, na parte conhecida, **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE